



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

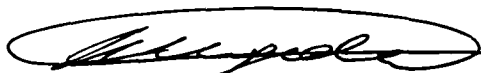
PROCESSO Nº : 13552.000016/97-60
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406
RECURSO Nº : 121.439
RECORRENTE : JOSÉ BATISTA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.
Rejeita-se o Laudo Técnico de Avaliação que não retrata a situação
da terra à época do fato gerador, e que não logra demonstrar as
razões que diferenciam o imóvel rural em questão, dos demais
imóveis da região.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis
Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira
Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.439
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406
RECORRENTE : JOSÉ BATISTA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

José Batista Filho é notificado a recolher, o ITR/96 e contribuições acessórias (doc., fls. 02), incidentes sobre a propriedade do móvel rural denominado "Taboinha", localizado no município de Riacho de Santana-BA, com área de 400,0 hectares, cadastrado na SPF sob o nº 3516084,5.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação.

Como prova traz aos autos Laudo de Avaliação Técnica elaborado por Eng. Agron. Registrado no CREA e ART (fls. 3 a 6) e Manifestação da EBDA-Empresa Bahiana de Desenvolvimento Agrícola (fls. 07)

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, Julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 15/17):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

- O Valor da Terra Nua mínimo-VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em Lado técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8 799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 20), reiterando o argumento utilizado na inicial e anexando documentos que a Decisão monocrática dizia inexistentes e essenciais.

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.439
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, e foi interposto antes de instituída a exigência do depósito recursal.

Trata o presente processo, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/96, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1996 pela IN SRF nº 58/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 58/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1996.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Tal documento deve estar revestido das formalidades exigidas pela Norma NBR 8799, da ABNT, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA.

Às fls. 02 a 05, o recorrente apresenta laudo técnico datado de 14/01/97. Não obstante, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de 1996, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua – VTN apurado em 31/12/95 (art. µλ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

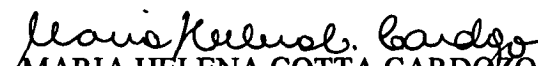
RECURSO Nº : 121.439
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406

3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94). Além disso, como asseverou o julgador monocrático, o laudo em questão não logrou demonstrar quais as peculiaridades que diferenciariam o imóvel rural em questão dos demais imóveis da região.

Assim, não constam dos autos elementos capazes de promover a revisão de valor fixado por ato normativo cuja edição está prevista em lei.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.439
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406

VOTO VENCIDO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado, que é o VTNm fixado pela IN SRF 58/96, está fora da realidade.

Apresenta como prova o laudo técnico de avaliação e seus anexos, que propõe a redução do VTN para R\$ 25,00/ha e novos elementos para serem considerados no lançamento.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR, mesmo que informado pelo contribuinte, assim como, de qualquer outro elemento utilizado na tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.439
ACÓRDÃO Nº : 302-34.406

Desse modo, o laudo apresentado pelo recorrente pode suscitar a revisão do lançamento em lide, pois, ao meu ver, está elaborado segundo a norma da ABNT citada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN e as informações indicados no laudo técnico.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13552.000016/97-60

Recurso nº : 121.439

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.439.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL